



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

Registro: 2025.0000358341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

Voto nº 46419

Comarca: São Paulo

Apelante: Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô)
(autora)

Apelado: Município de São Paulo (réu)

Juiz sentenciante: Randolpho Ferraz de Campos

Ementa: Apelação Cível. Ação de repetição de indébito tributário. Taxa de fiscalização e anúncios (TFA). A sentença julgou parcialmente procedente a demanda ao reconhecer o direito à restituição apenas com relação a um dos quatro débitos questionados, sob o fundamento de prescrição quinquenal prevista no artigo 168, II, do CTN. Necessidade de reforma. Pagamentos voluntários realizados após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. No caso, os pagamentos indevidos ocorreram dentro do prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação (28/05/2024). Nas hipóteses de pagamento voluntário realizado após o trânsito em julgado das decisões que anularam as exigências fiscais, aplica-se o artigo 168, I, do CTN, sendo o termo inicial da prescrição a data do pagamento. Dessarte, o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação abrange todos os pagamentos realizados a partir de 28/05/2019. Portanto, como todos os pagamentos questionados ocorreram dentro desse período, o direito à repetição de indébito deve ser reconhecido para todos os débitos. A alegação de venire contra factum proprium não prospera, pois a autora agiu em conformidade com o princípio da estrita legalidade, realizando os pagamentos para obter certidões negativas de débito necessárias ao regular funcionamento de seus serviços públicos essenciais. Dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 212/216, proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) em face do Município de São Paulo.

Referida sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconheceu o direito à repetição de indébito apenas em relação ao débito objeto do processo de execução fiscal nº 0136928-55.0600.8.26.0090 e extinguiu o feito no tocante aos outros três débitos indicados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, por caracterização da prescrição quinquenal prevista no artigo 168, inciso II, do CTN.

Em razão da sucumbência, a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa relacionado aos débitos correspondentes ao decreto prescricional do pleito repetitório.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela a Companhia do Metropolitano de São Paulo, pugnando por sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

Em suas razões recursais acostadas a fls. 222/227, defende a legalidade e juridicidade de seus pleitos e reitera e assinala que a controvérsia diz respeito ao direito de repetição de indébito tributário relativo ao pagamento da taxa de fiscalização e anúncios (TFA), após o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconheceram a ilegalidade das cobranças.

A esse propósito, sustenta que o termo inicial da prescrição deve ser contado individualmente para cada débito, considerando que os pagamentos foram realizados dentro do prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação (28/05/2024).

Em continuação, aduz que a análise da prescrição deve observar o disposto no artigo 168, inciso I, do CTN, aplicável aos pagamentos voluntários realizados após o trânsito em julgado das decisões que anularam as exigências fiscais.

Requer, dessarte, a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido seu direito à repetição também quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

aos débitos relativos aos processos
0136909-49.0600.8.26.0090, 0136921-63.0600.8.26.0090 e
0005409-44.0800.8.26.0090.

O apelo recebeu resposta.

Contrarrrazões recursais a fls. 235/239, nas quais o recorrido defende a ratificação do julgado e rebate os fundamentos lançados no apelo adverso.

Sustenta que o termo inicial da prescrição consiste na data do pagamento indevido, conforme o disposto nos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN.

No mais, assinala que os pagamentos foram realizados em 17/05/2019, mas a ação foi proposta somente em 28/05/2024, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Nesse contexto pontua que a autora teve plena ciência da ilegalidade das cobranças após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal e não adotou medidas judiciais para resguardar seus direitos, realizando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

pagamentos de forma voluntária.

Por conseguinte, defende que a conduta da autora configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedindo-a, dessa forma, de beneficiar-se de sua própria conduta.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, o caso envolve a análise do direito à repetição de indébito tributário relativo à taxa de fiscalização e anúncios (TFA), que teve cobrança declarada ilegal em decisões judiciais transitadas em julgado.

A controvérsia, no entanto, centra-se na aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168 do CTN.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

A Companhia do Metrô consiste em empresa pública prestadora de serviço público essencial, sujeita ao princípio da estrita legalidade, especialmente quanto às suas respectivas obrigações tributárias.

Conforme documentação acostada aos autos, os pagamentos dos débitos de TFA foram realizados após o trânsito em julgado das decisões que anularam as respectivas cobranças.

Nesse contexto, a jurisprudência entende que o termo inicial da prescrição, nos casos de pagamento voluntário, deve ser contado a partir da data do pagamento, conforme dispõe o artigo 168, I, do CTN.

A ação foi proposta em 28/05/2024, e o prazo prescricional quinquenal retroativo a essa data abrange todos os pagamentos realizados a partir de 28/05/2019.

Consequentemente, como todos os pagamentos questionados ocorreram dentro desse período, o direito à repetição de indébito deve ser reconhecido para todos os débitos.

Quanto ao débito relativo ao processo 0136928-55.0600.8.26.0090, o pagamento ocorreu dentro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação (28/05/2024).

E quanto aos demais débitos (processos 0136909-49.0600.8.26.0090, 0136921-63.0600.8.26.0090 e 0005409-44.0800.8.26.0090), os pagamentos também ocorreram dentro do prazo prescricional quinquenal, uma vez que foram realizados após o trânsito em julgado das decisões que anularam as cobranças, de modo que o direito à repetição deve ser reconhecido também nesses casos.

A alegação de venire contra factum proprium não prospera, pois a autora agiu em conformidade com o princípio da estrita legalidade, realizando os pagamentos para obter certidões negativas de débito necessárias ao regular funcionamento de seus serviços públicos essenciais.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a reforma da sentença e o provimento do recurso a fim de que seja reconhecido o direito da autora à repetição do indébito também quanto aos pagamentos relativos aos processos 0136909-49.0600.8.26.0090, 0136921-63.0600.8.26.0090 e 0005409-44.0800.8.26.0090.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

Com a reforma da sentença o Município passa à condição de sucumbente, razão pela qual deverá arcar com os custos que da sucumbência decorrem, incluso o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de 15% do valor atualizado da causa.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1036147-09.2024.8.26.0053

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora